

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.361/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA

Interessado: Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04)

Advogada constituída nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719)

**SUMÁRIO:** TCE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONCURSO DO RECORRENTE NA PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, ex-coordenador de planejamento e então ordenador de despesa do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, contra o Acórdão nº 9.911/2011-2ªC, retificado pelo Acórdão nº 11.616/2011 – 2ªC, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, solidariamente a outros responsáveis, em virtude do desvio de R\$ 10.773,79, transferidos para contas paralelas do Cefet/PA e utilizados em finalidades distintas da prevista no empenho da despesa, que apontava como objetivo a realização de pagamento à Companhia de Saneamento do Pará pelo fornecimento de água.

2. Em preliminar, a Serur propôs o conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92 e, quanto ao mérito, manifestou-se nos termos da instrução que reproduzo a seguir, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 17 a 19):

“(…)

### ***I. HISTÓRICO PROCESSUAL***

3. *A presente TCE foi instaurada por determinação da 2ª Câmara do TCU, em virtude da profusão de irregularidades detectadas na prestação de contas de 2001 do Cefet/PA, que tornou materialmente inviável a apuração de fatos e dos respectivos responsáveis naquelas contas anuais.*

4. *Instruído o feito pela Secex-PA e colacionada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, ao proferir o Voto condutor do Acórdão guerreado, sintetizou a realidade factual e a gravidade das irregularidades apuradas, in verbis:*

*4. Em linhas gerais, procuraram os responsáveis sustentar, fundamentalmente: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto; (iii) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão; (iv) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e (v) ausência de responsabilidade por atos praticados por subordinados.*

*5. Como demonstrou a instrução, tais alegações não podem ser aceitas, eis que: (i) ações de ressarcimento de débito para com o erário são imprescritíveis, consoante sólida*

*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do TCU; (ii) as esferas penal e administrativas são independentes, como reconhece o ordenamento jurídico pátrio; (iii) os períodos de gestão coincidiam com os fatos, consoante ficou demonstrado nos autos; (iv) os responsáveis possuíam competência para prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no relatório da auditoria da CGU/PA que apontou as irregularidades; e (v) os ex-dirigentes envolvidos são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.*

5. *Nesse sentido, o Voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz concluiu no mérito que caberia o julgamento pela irregularidade da presente TCE, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16, e a proposição da condenação em débito dos responsáveis, conquanto tenha afastado a aplicação da multa individual a cada um dos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a restrição imposta pelo art. 206 do regimento interno do TCU, acompanhando parecer do MPJTCU que havia dissentido em parte da instrução da Secex/PA, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Órgão fracionado.*

6. *Irresignado com a decisão do TCU, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.*

## **II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

7. *Reitera-se, em parte, o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade recursal (Peças 12 e 13), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator José Jorge (Peça 15), que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, nos termos do art. 285, caput do RI/TCU.*

8. *Em relação aos demais responsáveis, Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF 027.307.2009-0) e Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04) e Maria Rita Vasconcelos Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87) cabe divergir do exame preliminar de admissibilidade, pois as alegações apresentadas são de cunho estritamente subjetivo, abarcando apenas a pessoa do recorrente, não sendo possível aproveitá-las em prol dos demais. Logo, ao presente recurso não se aplica o art. 281 do RI/TCU.*

## **III - DA ANÁLISE DE MÉRITO**

**III.1 – Da não ocupação do cargo na data do ato irregular. Da ausência de responsabilidade pelos atos irregulares.**

### **III.1.1 – Razões recursais**

9. *Reafirma que “na data em que foi flagrado o ato tido como irregular, o Recorrente não funcionava como substituto do Diretor Geral do CEFET/PA, inexistindo qualquer ato administrativo que comprove o fato, se, o SIAFI foi alimentado com essa informação, a mesma não corresponde com a realidade, a portaria de designação já juntada aos autos comprova o alegado”*

10. *Pugna pela “ausência de ato, seja ele de qualquer natureza, por parte do Recorrente nos fatos descritos nos autos, o processo de pagamento a que a irregularidade se pauta faz prova irrefutável de inocência”.*

11. *Alega que “nunca foi ordenador de despesa, assim como não nomeou qualquer servidor apontado como responsável pelo ato objeto do processo, não há como ser responsabilizado, seja objetivamente ou solidariamente”.*

12. *Aduz que “ao contrário do apontado pelo MPTCU, a responsabilização do Recorrente exige a descrição do ato irregular, a demonstração cabal do ato irregular, que seja apontado sua*

participação na irregularidade, pois é apontado como subscritor de autorizações, cheques e outros meios para movimentação financeira”.

### III.1.2 – Análise

13. O recorrente colaciona alterações similares às apresentadas em suas alegações de defesa quando da citação promovida pela Secex-RN no decurso do processo, págs. 69-70 da Peça 1, tendo, inclusive, mantido as referências aos documentos juntados naquele momento, págs. 71-72 da Peça 1. Contendas estas que foram devidamente analisadas no decorrer do Parecer do MP/TCU e enfrentadas com sabedoria indelével no voto do Exmo. Ministro-Relator a quo.

14. O recurso de reconsideração, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada. Dessa forma, há necessidade de análise das razões do recurso – ainda que encerrem mera repetição de argumentos já enfrentados – haja vista que, neste caso, estamos diante de pedido de nova decisão.

15. Após reexame dos autos, verifica-se que a responsabilidade do recorrente encontra-se claramente evidenciada de acordo com o Parecer do Ilustre Procurador Geral do MP/TCU de págs. 103-107 da Peça 1, in verbis:

*A proposta de acolhimento das alegações de defesa do Sr. Von Paumgarten também não pode ser endossada. Ao apresentar os argumentos oferecidos pelo responsável, a auditora consignou, como data da ocorrência, o dia 30.12.94, ao passo que verificou que sua designação como ordenador de despesa por delegação de competência se dera em 12.8.1997, havendo daí concluído que não restou comprovada sua responsabilidade.*

*Trata-se, não obstante, de claro equívoco, porquanto a ordem bancária irregular foi expedida em 10.7.98, e não em 31.12.94, informação que, aliás, se confirma na própria defesa do interessado.*

*Tais lacunas podem ser supridas apenas parcialmente.*

*O julgamento relativo às contas do exercício de 1998 ocorreu em 1999, não sendo viável a interposição do recurso de revisão por esse Ministério Público, uma vez que já foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos. Não há forma de prosperar, então, a proposta de aplicação de multa àqueles que integraram o rol de responsáveis no exercício de 1998.*

*Quanto ao Sr. Von Paumgarten, conforme já adiantei, verifica-se que o ato irregular ora em debate foi cometido, ao contrário do que supôs a instrução, após ele haver sido designado para cargo que implicava responsabilidade como ordenador de despesa por delegação de competência e antes que ele fosse exonerado dessa condição: pesquisa realizada por minha assessoria no SIAFI 98, por meio da transação "conagente", para a unidade gestora 153017 e gestão 15212, revelou que o mencionado gestor desempenhou tal encargo entre 12.8.1997 e 14.3.2002.*

*Sua responsabilização ainda requer, não obstante, algum esclarecimento. Houvesse a citação do referido servidor se dado apenas em decorrência do cargo que ocupou, sem que lhe tenha sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, ele poderia e deveria ter evitado a fraude. Mesmo porque, suas alegações dão conta de que respondia pela direção do Cefet/PA somente nos impedimentos legais e eventuais do diretor titular, o que não é possível confirmar ou refutar sem a adequada delimitação das atribuições do cargo exercido.*

*Compulsando, no entanto, a instrução da unidade técnica que precedeu à citação, fls. 428, vol. 2, a 875, vol. 4, do TC-016.089/2002-4, percebi que o Sr. Von Paumgarten está envolvido também na “manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI”, o que foi objeto de sua audiência naqueles autos.*

*Sua defesa aduziu, segundo síntese da Secex/PA, que: somente lhe são imputadas irregularidades em razão de figurar como substituto do então Diretor-Geral, Sr. Sérgio Cabeça, e que o Relatório produzido pela CGU/PA não individualizou a conduta tida como irregular, não especificou as ações ou omissões irregulares incorridas, nem mencionou a existência de dolo, ou mesmo materialidade; pela Portaria 094, de 8/8/2000, foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA; foram raras as ocasiões em que exerceu o encargo da substituição; nessas ocasiões os atos que praticou foram burocráticos, não afetos à administração financeira da Instituição; não há nenhum convênio, ou qualquer termo contratual que tenha a sua subscrição; não apresentou prestação de contas; não foi responsável por processos de seleção de alunos, cursos e outros; nunca assinou cheques, ordens de pagamentos e congêneres, não havendo qualquer relação, ainda que remota, entre as irregularidades citadas e a sua atuação, enquanto servidor; não foi apontado em nenhum processo administrativo disciplinar instaurado na Instituição; os documentos constantes nos autos apontam que não exerceu nenhum ato de gestão no CEFET/PA.*

*A ocorrência em questão tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram desviados os recursos originalmente empenhados com vistas ao pagamento do fornecimento de água. E, segundo informou a instrução acima referida, fls. 485, vol. 2, TC-016.089/2002-4, a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA comprovou “que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz”.*

*Com efeito, a mencionada nota técnica, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil.*

*Sendo assim, a participação do Sr. Von Paumgarten fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. É, desse modo, culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.*

*(...)*

*Cumprе lembrar, por oportuno, a evolução da jurisprudência do TCU no sentido de não mais considerar o julgamento das contas relativas ao exercício em que ocorreu o dano como impedimento à imputação de débito aos responsáveis nela arrolados, tendo em vista que a disposição inserta no art. 206 do Regimento Interno do TCU não pode prevalecer ao preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal sobre a imprescritibilidade das*

*ações de ressarcimento ao erário. Permanece, no entanto, a vedação quanto à aplicação de multa. (ênfases acrescidas)*

16. *Nesse sentido, verifica-se que a responsabilidade do recorrente encontra-se claramente evidenciada e que o débito apurado pelo desvio de recursos não foi afastado, uma vez que a explicação apresentada pela defesa remete apenas a sua designação como substituto eventual do Diretor Geral, designação feita por meio da Portaria 94/2000, de 8/8/2000, pág. 72 da Peça 1, revogada pela Portaria 27/2002, de 7/3/2002. Entretanto, conforme já havia enfatizado o Ilustre Procurador Geral, o recorrente foi designado ordenador de despesas por delegação de competência em 12/8/1997, por meio da Portaria 152/1997, permanecendo nesta função até 14.3.2002.*

17. *Logo, diversamente do alegado pela defesa, o ato irregular ocorreu sim durante sua gestão como ordenador de despesas. Não sendo admissível retirar tal responsabilidade com a afirmação, desacompanhada de provas documentais, de que alguém alimentou incorretamente o SIAFI com seu nome. Situação funcional que permaneceu incontroversa por mais de 4 anos.*

18. *Por conseguinte, o recorrente se socorre dos mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância administrativa, os quais não têm o condão de modificar a apurada análise feita pelo MP/TCU, nem mesmo afastar as razões de decidir que conduziram a imputação do débito, o qual foi devidamente motivado conforme parágrafos 7-8 do Voto condutor do Acórdão atacado à pág. 10 da Peça 2.*

19. *Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 9.911/2011, retificado materialmente pelo Acórdão 11.616/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo, por consequência, ser prestigiado e mantido.*

#### **IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. *Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten - CPF: 029.828.622-04, bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:*

*I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão 9.911/2011, retificado materialmente pelo Acórdão 11.616/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU, com fulcro nos art. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*II- dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.”.*

3. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se nos seguintes termos (peça 21):

*“Nenhum reparo tenho a fazer à percuciente análise procedida no âmbito da Serur, que, em pareceres uniformes, demonstrou não assistir razão ao recorrente.*

*Estando os autos neste Gabinete, após o exame de mérito da Serur, o recorrente acostou nova petição na qual pretende que seja aplicado o caso em tela o entendimento exarado nos Acórdãos 2.180/2012 e 2.182/2012, ambos da Segunda Câmara, por meio dos quais o Tribunal decidiu pela sua exclusão das tomadas de contas especiais ali apreciadas.*

*Para melhor compreensão dos aspectos relacionados à responsabilização do recorrente (Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten), destaco excerto do parecer que apresentei nos autos do TC 007.334/2010-9, julgado mediante o Acórdão 2.180/2012, in verbis:*

*Quanto ao Sr. Von Paumgarten, verifica-se que o ato irregular ora em debate foi cometido, com efeito, antes de ele haver sido designado para cargo que implicava responsabilidade como ordenador de despesa por delegação de competência: pesquisa realizada por minha assessoria no SIAFI 98, por meio da transação "conagente", para a unidade gestora 153017 e gestão 15212, revelou que o mencionado gestor desempenhou tal encargo entre 12.8.1997 e 14.3.2002. Assim, não obstante a ocorrência ter se dado em data diferente daquela informada na derradeira instrução da unidade técnica, é, ainda assim, anterior à nomeação do responsável, razão pela qual ele deve ser excluído da presente tomada de contas especial.*

*Cabe esclarecer que, nesta TCE, o recorrente foi responsabilizado por ato irregular cuja prática deu-se **no ano de 1998**, ou seja, após ele já haver sido designado ordenador de despesa por delegação de competência (12.8.1997). Assim, os acórdãos citados não socorrem o responsável.*

*Feitas essas breves considerações, acompanho os fundamentos expendidos na instrução da Serur, no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.”;*

É o Relatório.